

## CAPÍTULO V

## Da eleição da Directoria

Art. 43.º Na eleição da Directoria pelo Conselho Deliberativo, devidamente constituído nos termos dos artigos 32.º e 33.º, serão observadas as formalidades constantes dos seguintes artigos:

Art. 44.º Aberta a sessão, e tomando conhecimento do expediente, serão nomeados pela mesa dois escrutinadores para o serviço da eleição e convidados os eleitores a organizarem as suas listas, concedendo-lhes para isso o tempo indispensável.

§ 1.º O presidente mandará, em seguida, que o 1.º secretário proceda à chamada dos eleitores inscritos no respectivo livro de presença; e cada um dêles, à proporção que fôr sendo chamado, irá depositando na competente urna a sua cédula, que deverá conter o nome de seis sócios elegíveis, com a designação dos respectivos cargos.

§ 2.º Concluída a chamada proceder-se há à contagem dos votos e sua apuração.

Art. 45.º Concluída a apuração, o presidente proclamará eleitos os sócios que tiverem obtido maioria de votos.

§ único. No caso de empate, proceder-se há a nova chamada e escrutínio, no qual sómente entrarão os nomes dos sócios mais votados para cada cargo; e se nesta segunda apuração continuar havendo empate, a preferência recairá no sócio mais graduado, segundo a ordem estabelecida no artigo 5.º; quando sejam de gradação igual, no mais antigo; e, quando forem de igual antiguidade, no mais velho.

Art. 46.º É nulo o escrutínio em que o número de cédulas não conferir com o dos votantes; considerando-se igualmente nulas as cédulas em branco e as que contiverem nomes ilegíveis.

## CAPÍTULO VI

## Da Cruz de Benemerência

Art. 47.º Será conferida pela Associação, como testemunho de reconhecimento aos seus grandes beneméritos, uma distinção honorífica denominada Cruz de Benemerência da Colónia Portuguesa do Brasil, sendo o respectivo emblema escolhido pelo conselho deliberativo sob proposta da Directoria.

Art. 48.º A Cruz de Benemerência só poderá ser concedida:

a) As pessoas de qualquer nacionalidade que fizerem à Associação donativo não inferior a dez contos de réis;

b) Aos sócios que fizerem à Associação donativo não inferior a cinco contos de réis;

c) Aos sócios e demais pessoas que houverem auxiliado a Obra de Protecção aos Órfãos da Guerra, subcrevendo, em qualquer das subscrições abertas no Brasil, quantia superior a cinco contos de réis;

d) Aos directores que exercerem o mandato por dois triénios, consecutiva ou alternadamente;

e) Aos membros da delegação em Lisboa que exercerem o cargo por mais de cinco anos;

f) Aos associados de qualquer classe que houverem promovido a inscrição de 200 sócios, no mínimo;

g) A quaisquer pessoas que hajam prestado à Associação serviços relevantes, como tais declarados e reconhecidos por dois terços dos votos do Conselho Deliberativo, sob proposta da Directoria ou de qualquer dos membros do mesmo Conselho;

h) Aos directores e professores dos asilos e estabelecimentos mantidos pela Associação que em sete anos de exercício do seu cargo hajam merecido este assinalado tributo de reconhecimento.

## CAPÍTULO VII

## Disposições gerais

Art. 49.º No dia 16 de Março de cada ano realizar-se há uma sessão solene, em comemoração da data em que foi instituída pela Grande Comissão Portuguesa Pró-Pátria a Obra de Protecção aos Órfãos da Guerra.

§ único. Nesta sessão, que será sempre revestida do maior esplendor, proceder-se há, trienalmente, à posse da Directoria eleita, e anualmente à distribuição da Cruz de Benemerência às pessoas que tenham sido agraciadas com essa distinção.

Art. 50.º O embaixador e o cônsul geral de Portugal no Rio de Janeiro, durante a vigência dos seus cargos, serão respectivamente presidente e vice-presidente honorários; e terão sempre assento no Conselho Deliberativo, sem direito de voto, salvo tendo adquirido a qualidade de sócio, de qualquer classe.

Art. 51.º Começará a personalidade jurídica da associação na data da inscrição de seus estatutos no registo especial, com a declaração de que:

§ 1.º Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 2.º Os presentes estatutos não são reformáveis no tocante à administração.

§ 3.º O ano social terminará sempre a 31 de Dezembro.

## Disposições transitórias

Art. 52.º Todas as pessoas que, anteriormente à constituição da associação, tenham subscrito para a Obra de Protecção aos Órfãos da Guerra com donativos correspondentes ou superiores aos estatuídos para as quatro classes de sócios reunidos, bemfeitores, beneméritos e protectores, serão consideradas sócios fundadores da associação, com a categoria da classe respectiva.

Art. 53.º Ficarão constituindo a primeira Directoria da Assistência da Colónia Portuguesa do Brasil aos Órfãos da Guerra, no período do primeiro triénio, a terminar em 31 de Dezembro de 1920, os Ex.<sup>mos</sup> Srs:

Presidente:

Visconde de Moraes.

Vice-presidente:

Albino Sousa Cruz.

1.º secretário:

Humberto Taborda.

2.º secretário:

Paulino Correia da Rocha.

1.º tesoureiro:

António Ribeiro Seabra.

2.º tesoureiro:

José Rainho da Silva Carneiro.

§ único. A aprovação dos estatutos e desta proposta pela assemblea geral constituirá o empossamento, nos cargos descritos no artigo 53.º, dos cavalheiros designados, para todos os efeitos legais.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro, interino, do Trabalho, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

## MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:773

Estando prestes a esgotar-se a verba destinada ao funcionamento da Direcção Geral das Subsistências, no capítulo único do orçamento do Ministério dos Abasteci-

mentos, para 1918-1919, constante do decreto n.º 5:389, de 12 de Abril de 1919; e

Havendo disponibilidades na verba destinada, no mesmo capítulo, ao funcionamento dos celeiros municipais:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo único do orçamento do Ministério dos Abastecimentos, para 1918-1919, sob a rubrica «Crise Económica», é transferida a quantia de 5:000.000\$ da verba destinada ao funcionamento dos celeiros municipais para a verba destinada ao funcionamento da Direcção Geral das Subsistências.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.